

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS DA NUCLEBRÁS  
EQUIPAMENTOS PESADOS S.A**

**NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A  
AV GEN. EUCLYDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, 200 – BRISAMAR  
23.815-410 ITAGUAI RJ**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 045/2022**

**RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº. 02.016.558/0001-40, vem perante a V.Exa., na qualidade de Licitante do referido pregão, tempestivamente e com fulcro no inc. VIII do artigo 51 da Lei 13.303/2016, bem como todos os demais dispositivos aplicáveis à espécie, discordando da r. decisão despachada no ofício datado de 16/11/2022 que, enseja a intenção de anular o procedimento licitatório, interpor **RECURSO** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Em que pese a Sapiência e retidão do D. Pregoeiro e da Autoridade Competente em seu mister, razão não são assistidas em seus fundamentos, sobretudo, naqueles que os conduziram ao entendimento de que cumprem com seus zelosos deveres ao intencionar nem anular o procedimento licitatório, conforme evidenciado a seguir:

**I. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Esta Recorrente, tem a autêntica legitimidade na apresentação dessa defesa, como participante do pregão em epigrafe em todas a suas etapas, ofertando proposta de preços e anexando a documentação exigida (subitem editalício 6.2) sendo declarada Arrematante pelo Pregoeiro, na sessão de lances de propostas, havendo inclusive efetivado negociação com o Pregoeiro, cumprindo o Item editalício nº 9.

Destacamos ainda que, além de nossa participação no pregão, participaram 02 (dois) outros licitantes, os quais se **Absteram** em ofertar lances na respectiva etapa. Estas licitantes, ao participar efetivamente da licitação em comento, manifestaram ter conhecimento das exigências do PE nº 045/2022, preenchendo por livre arbítrio em campo próprio do Sistema no Licitacoes-e, Declaração On Line, que abaixo transcrevemos:

***6.10.3 Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital***

Firmada tal exigência pelos licitantes, afasta-se eventuais alegações contrárias.



Considerando-se, portanto que, a Recorrente foi intimada em 16/11/2022, Quarta-feira útil, a contagem do prazo obedecerá as regras processuais comuns, **excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.**

Portanto o prazo para interposição de recurso administrativo inicia-se em 17/11/2022, e encerrando-se em 03 (três) dias úteis após ou seja em 21/11/2022.

Evidente, portanto, a tempestividade da irresignação recursal.

## II. OBJETO RECURSAL

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022, tem por finalidade a contratação de Contratação de sociedade empresária para fornecimento de mão de obra complementar e temporária, para suprir a demanda de serviços oriundos de obras de captação eventual e futura, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP que, atenda aos requisitos legais apresentados no TERMO DE REFERENCIA dentre os quais, se destacam as prerrogativas de salários dos cargos de trabalhadores temporários, percentuais de insalubridade e periculosidade (este ultimo no que couber) e demais correlatas.

Destaca-se que a proposta formulada pela Recorrente, bem como na etapa de negociação, **atende integralmente** aos vínculos editalícios, constantes no **TERMO DE REFERENCIA**, inclusive a contra proposta de nossa negociação (R\$ 13.200.102,04 ficou abaixo do preço referencial (R\$ 13.454.352,22), estando dentro do parâmetro de exequibilidade.

Realizado o pregão em questão, a Recorrente declarada Arrematante no mesmo dia da sessão pública, foi surpreendida pela Intenção de Anulação, sob as alegações constantes no respectivo Termo de Intenção de Anulação.

Entretanto, a Recorrente apresenta suas considerações de Ordem Técnica e apresentada didaticamente e assim imprimir melhor compreensão acerca da inexistência de indução de terceiros a erros, indução a sobrepreços em insumos e crescendo custos de despesas que não são objeto de repasse.

## III – DO NORTEAMENTO NO CERTAME 045/2022

Preliminarmente, para participação no certame em debate, exige-se das licitantes a compatibilidade de sua atividade social, com o objeto da licitação ( subitem editalício 4.2.2.1);

Dispõe ainda o **TERMO DE REFERÊNCIA** no Item **4.0. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA:**



4.2. A empresa contratada deverá possuir o Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigido no art. 5º da Lei nº 6.019/74.

4.3. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que presta ou que prestou serviço com no mínimo 25 (vinte e cinco) postos de trabalho (terceirizados e/ou temporários), por um período mínimo de 01 (Um) ano, compatível com o objeto descrito no item 01 e Apêndice 01 deste TR.

Pelas normas gerais acima expressas e extraídas do edital do Pregão nº 45/2022, estampa de forma direta e objetiva, que a presente licitação, destina-se à Empresas Especializadas e Fornecimento de Mão de Obra Temporária, devidamente **habilitadas e autorizadas por Órgão regulador e fiscalizador da Esfera Governamental Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)**.

Além do atendimento aos requisitos basilares supra mencionados, as empresas fornecedoras de mão de obra temporária, tem por obrigação ser conhecedoras das legislações pertinentes e afetas ao segmento de seu objeto social, dentre as quais listamos as principais:

- Lei 6.019/74 - Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.
- Lei 13.429/74 - Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

Evidencia-se, portanto, que empresas participantes deste processo devem ter domínio dos conceitos que a seguir discorreremos:

Destacamos inicialmente, o pregão nº 045/2022 é o terceiro promovido pela NUCLEP desde o ano 2020 (PE 69/2019, PE 57/2021), com o idêntico teor de seus objetos (Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Mão de Obra Temporária), sendo ainda uniforme as exigências editalícias para participação na licitação e execução do contrato, aos consignados no Pregão nº 045/22.

Quando da elaboração do Edital, o redator foi assertivo quando fez uso das exigências estabelecidas e repisamos, são as mesmas requeridas em instrumentos anteriores, estando em compatibilidade com o vínculo sindical, base salarial e demais características da categoria dos funcionários da NUCLEP.

Em exame, cabe enfatizar, preliminarmente, que na fase de planejamento da licitação em debate, a princípio, a Administração deve observar as regras do instrumento coletivo da categoria de seus profissionais. Esse procedimento servirá de norte para a adequada elaboração da planilha de custos e formação de preços, cujos componentes e preços, após serem devidamente apurados, resultarão no valor máximo a ser aceito pela Administração, para a contratação do serviço pretendido. Frise-se, no entanto, que os licitantes ficam obrigados a esse documento coletivo adotado na estimativa de preços, já que o enquadramento sindical dos temporários é vinculado e decorre da atividade da empresa Contratante.



A propósito de enquadramento sindical, cabe sublinhar que o Tribunal Superior do Trabalho, julgou e proferiu sentença abaixo parcialmente transcrito no PROCESSO Nº TST-RR-119-43.2012.5.09.0008, tendo o Ministro Vieira de Melo Filho como julgador, no sentido de que, em regra, deve-se aplicar a convenção coletiva que abarca a categoria do Tomador de Serviços, à saber:

.....

*Com efeito, é no cerne da empresa tomadora de serviços, em que os trabalhadores temporários exercem seus afazeres e se sujeitam às mesmas condições de trabalho, que se verifica a presença de solidariedade de interesses e a execução de atividades idênticas, similares ou conexas com os próprios empregados da tomadora.*

*Logo, de acordo com o disposto no art. 511, § 2º, da CLT, trabalhador temporário não constitui categoria profissional.*

**Além disso, o art. 12, “a”, da Lei nº 6.019/1974 ao garantir aos trabalhadores temporários “remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora”, consequentemente lhes assegura também as vantagens previstas em normas coletivas.**

**Nessa senda, os trabalhadores temporários deverão ter o mesmo enquadramento sindical dos empregados do tomador de serviços, tendo em vista a identidade do trabalho que desenvolvem, as necessidades que possuem e as exigências que lhes são comuns, porquanto laboram lado a lado com os empregados da tomadora, inclusive em funções ligadas à sua atividade fim, além de lhes ser assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora.**

*Desvinculados se encontram esses trabalhadores da categoria conferida à atividade preponderante da empresa de locação de mão de obra, mera administradora dos contratos. (grifo nosso)*

A redação salarial contida no Apêndice 5 – folha 1 do Edital, está em perfeita associação ao preceito legal citado, estando seus valores vigentes, face aos mesmos praticados nos contratos em transcurso que Administramos perante a NUCLEP, o que será alterado assim, que houver nova Convenção Coletiva da Categoria do SINDIMETAL RJ (Grupo 19) e devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme:



**PLANILHA DE BASES SALARIAIS POR CATEGORIA PROFISSIONAL 2022**

APÊNDICE 05 – FOLHA 01				
ITEM	PROFISSIONAL	SALÁRIO DE MERCADO OU NUCLEP	SALÁRIO SINDIMETAL	OBS.
01	Ajudante de Produção	2.463,68	1.262,55	
02	Ajustador mecânico	3.707,82	1.915,71	Com Curso Prof.
03	Almoxarife – Controle de Peças	3.828,81	1;789,79	
04	Auxiliar de Administração	2.147,89		
05	Auxiliar de Embalagem	3.577,99	1.262,55	
06	Auxiliar de Produção	3.242,58	1.262,55	
07	Caldeireiro	3.707,82	1.915,71	Com Curso Prof.
08	Conferente	4.116,74	1.215,16	
09	Desenhista G1	4.642,46		
10	Eletricista Industrial	4.222,48		
11	Encarregado de Expedição	4.791,94		
12	Inspetor de Galvanização	6.693,99		
13	Maçariqueiro	3.057,97	1.262,55	
14	Mecânico Montador/Ajustador	3.707,82	1.915,71	Com Curso Prof.
15	Montador de Estrutura Metálica	4.953,65		
16	Op. de conformação	3.057,97	1.915,71	Com Curso Prof.
17	Op. move carga / lingasteiro	2.522,01	1.215,16	
18	Op. tratamento térmico	3.057,97	1.915,71	Com Curso Prof.
19	Encarregado de Produção	4.791,94		
20	Operador de Máquina CNC	4.954,25		
21	Operador de Prensa de Corte	4.384,45		
22	Projetista K1	9.794,28		
23	Soldador	3.707,82	1.915,71	Com Curso Prof.
24	Técnico de Controle da Qualidade	7.047,86	1.915,71	Com Curso Prof.
25	Técnico de Inspeção (Controle Dimensional)	7.047,86		
26	Técnico de Inspeção de solda(LP/PM)	7.047,86		
27	Técnico de Inspeção de UT-N2	7.047,86		
28	Técnico de Planejamento	7.047,86		
29	Técnico de Segurança do Trabalho	7.047,86		
<b>TOTAL GERAL</b>				



No tocante ao Adicional de Insalubridade, tem-se igual tratamento dado neste pregão, aos pregões anteriores promovidos pela NUCLEP, com o mesmo objeto, pois a sua diretriz consta regrado na Convenção Coletiva da Categoria do SINDIMETAL, o qual destacamos:

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002746/2021 DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/11/2021**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061105/2021**

**NÚMERO DO PROCESSO: 19964.115973/2021-15 DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2021**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

*O adicional de insalubridade será calculado, independentemente do porte da empresa, sobre o menor piso salarial da categoria, conforme disposições contidas na Cláusula Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho.*

**CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

*Os pisos salariais da categoria, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, obedecerão aos seguintes valores e serão pagos consoante aos seguintes critérios:*

*I - .....*

*II – Piso Salarial da Categoria a partir de 01ª de fevereiro de 2022, com pagamento a partir do mês de março/2022 a)*

*Nas empresas com até 30 (trinta) empregados - R\$ 1.326,06 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 6,03 (seis reais e três centavos) por hora; b)*

***Nas empresas com 31 (trinta e um) ou mais empregados – R\$ 1.398,65 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos) por hora***

Pelo porte da NUCLEP, a mesma enquadra-se como empresa com 31 ou mais empregados, sendo correspondente os seguintes percentuais de acordo com Grau de Risco, constante no Apêndice 5 – Folha 2.

Adicional de Insalubridade.....20%.....R\$ 279,73

Adicional de Insalubridade.....40%.....R\$ 559,46

Periculosidade.....30% sobre o salário do profissional (CLT - Artigo 193 )

Os percentuais e valores ora demonstrados, são adotados em nossas planilhas para esta licitação, aplicados nos respectivos cargos que lhes couber, bem como pagos aos temporários dos contratos vigentes na NUCLEP, estando comprovado claramente, não haver equívocos em rubricas que, possam gerar sobrepreço.



Os quesitos acima explanados, devem ser de conhecimento primário por parte dos licitantes proponentes nesta licitação, pois como já referimos, tem como obrigação ser conhecedores das normais legais regulamentadoras de suas atividades.

Não cabem alegações de haver eventual distinção salarial, o Apêndice 5 – Folha 01, designou claramente o Salário de Mercado **ou NUCLEP**, estando assim, coeso ao estabelecido no artigo 12 da Lei 6.019/74.

Quanto aos custos e despesas, em nossa ótica, o edital não omitiu informações acessórias sobre os custeios a serem assumidos pelo Licitante a ser contratado, todas constantes no Item Editalício 14 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, as quais devem ser provisionadas na Planilha Demonstrativa de Preços (MÓDULO IV - DEMAIS COMPONENTES) na rubrica de Custo Indiretos e assim o é exigido em qualquer licitação, desde que não haja campo próprio na Planilha para seu lançamento.

Importa destacar que, o valor negociado entre a RH BROKER e o pregoeiro designado para o certame, após o encerramento da fase de lances, ficou em torno de R\$ 606.000, bem como abaixo do valor referencial, como já aludido no preâmbulo dessa peça recursal, trazendo vantajosidade à NUCLEP e mais importante, contemplando todas as exigências editalícias necessárias à execução do presente objeto em pauta.

O próprio artigo 62 da Lei 13.303/16, determina que somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Acreditamos ter ocorrido um equívoco por parte do D. Pregoeiro na condução em tender a Anular o Pregão nº 045/2022, pois demonstramos que o mesmo segue os ritos formais requeridos no Diploma de Licitações, tendo sido respeitados todos os parâmetros das legislação pertinentes, propondo nas mesmas condições aos demais pregões recentes e ocorridos, promovidos pela NUCLEP, enquadrando-se nos valores delimitados legalmente, com participação de demais empresas em igualdade de condições, as quais consideramos ter pleno conhecimento das conjunturas do certame e se assim, não entender, tiveram o direito da oportunidade legal de solicitar ao D. Pregoeiro e Equipe de Apoio, esclarecimentos necessários, para suprimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos complementares, para instrução na condução de suas decisões.

Portanto, se ausente qualquer menção de erros, vícios ou irregularidade nos fundamentos do Termo de Intenção de Anulação, conforme nossas arguições devidamente fundamentadas e comprovadas, não sendo possível ANULAR procedimento licitatório, de modo que se revela equivocada a decisão administrativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'HR'.

#### IV – DO PEDIDO

Ante ao exposto, a Recorrente postula que o processamento do presente Recurso, após devidamente analisado, seja julgado integralmente procedente e favorável no sentido de invalidar o ato administrativo que intenta anular o procedimento licitatório, dando continuidade em suas etapas subsequentes.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Itaguaí/RJ, 18 de Novembro de 2.022

  
RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA






## Página de assinaturas



**Helio Rodrigues**  
RH Broker Serviços Empresariais Ltda.  
Signatário

### HISTÓRICO

- 18 nov 2022**  
11:34:45  **Helio Xavier Rodrigues** criou este documento. (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhbroker.com.br, CPF: 059.459.108-21)
- 18 nov 2022**  
11:34:50  **Helio Xavier Rodrigues** (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhbroker.com.br, CPF: 059.459.108-21) visualizou este documento por meio do IP 189.1.160.195 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.
- 18 nov 2022**  
11:34:52  **Helio Xavier Rodrigues** (Empresa: RH Broker Serviços Empresariais Ltda., E-mail: helio.xavier@rhbroker.com.br, CPF: 059.459.108-21) assinou este documento por meio do IP 189.1.160.195 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil.

